



Secretaria de Perícias e Diligências – SPD

Parecer Técnico - Nº 0643/2020 - APAP/SPD

Signatário(s):

NICOLE TADIELLO GRAEFF

25 de junho de 2020

MPDFT 08191.060951/2020-00

TJDFT 0716655-28.2019.8.07.0015

Demandante:

02a. P.J. de Falências e de Recuperação de Empresas

RA:

Brasília

Tipo: Econômico-Contábil

Ementa:

Recuperação Judicial Lavanderia Padrão EIRELI. Atendimento do art. 53 - Lei 11.101/2005. Inconsistências contábeis.

Palavras-chave:

APAP 141/2020





I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido formulado pela 2ª Promotoria de Justiça de Falências e de Recuperação Judicial - 2ª PROFALE¹, de 16 de junho de 2020, para que esta Assessoria “[...] verifique se o plano de recuperação judicial apresentado pela requerente (ID 48430881) está em conformidade com o artigo 53, da lei 11.101/2005, bem como se suas cláusulas apresentam alguma ilegalidade”.

II. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. Nossos trabalhos foram desenvolvidos exclusivamente com base nos documentos acostados aos autos do processo nº 0716655-28.2019.8.07.0015.

3. Cuida-se de pedido de recuperação judicial da **Lavanderia Padrão Eireli- EPP**, cujo pedido fora distribuído em 15/7/2019.

4. A Decisão proferida no ID 42858912 deferiu o processamento da recuperação judicial em 27/8/19. O plano de recuperação judicial foi apresentado em 28/10/19 (ID 48430881). O administrador judicial apresentou a 2ª relação de credores em 25/11/2019 (ID 50691847).

III - OCORRÊNCIAS

5. Inicialmente, cumpre informar que a devedora, apesar do enquadramento como Empresa de Pequeno Porte – EPP, optou, conforme art. 72, por não requerer o benefício legal do art. 70 da LRJ, em razão do prazo estabelecido no inciso II (art. 71) não ser suficiente para garantir o cumprimento integral da recuperanda.

6. Assim, o escopo é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda no ID 48430881 atende as exigências contidas nos incisos I, II e III do artigo 53 da Lei 11.101/05.

¹ Protocolo nº 08191.060951/2020-00



7. Cumpre informar que o plano deverá conter: **(I)** discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados e seu resumo; **(II)** demonstração da sua viabilidade econômica; e **(III)** laudo econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

INCISO I - Discriminação Pormenorizada

8. Quanto a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, o plano apresentou **apenas dois** dos dezesseis meios de recuperação expressamente previstos no art. 50 da lei, quais sejam, **(i) prazos e condições especiais de pagamento e (ii) Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade.** Dentre outros meios, fora do rol listado no art. 50, a recuperanda propôs, também, a obtenção de financiamentos para operação e expansão de suas atividades.

9. Para Mamede² (2018, p.157/158), a discriminação do meio ou meios a serem adotados é a sua parte essencial, seu elemento mais importante. Não atende ao artigo 53, I, a simples ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para a superação da crise econômico financeiro da empresa. O dispositivo exige discriminação pormenorizada, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação.

10. No que diz respeito aos prazos e condições especiais de pagamento, verificamos que o plano apresenta **carência de 12 meses** a serem contados da data da publicação da decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial – 30/08/2019 à 30/08/2020 - vencendo a primeira parcela 1 mês após o respectivo prazo – 30/08/2020.

11. Findo o período de carência, serão acrescidos ao montante da dívida, juros equivalentes a Taxa Meta Selic pré-fixada em 30/08/2019 em 6,00% a.a., constituindo a “Saldo da Dívida” pelo resultado. O **Saldo da Dívida será realizado em 100 (cem) prestações mensais e consecutivas.**

² MAMEDE, Gladston. Falência e Recuperação de Empresas 9. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018



12. A recuperanda possui apenas **dois credores**, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal, **devendo um total de R\$ 405.274,26**, conforme 2ª Relação de Credores.

13. O plano propõe também, que a Recuperanda poderá, a seu critério e independente de qualquer autorização dos Credores, a qualquer momento, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, cisões, transformações ou cessão de cotas com terceiros, desde que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste Plano; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da Recuperanda;

14. Cabe destacar que, neste item do plano, a devedora deixa em aberto qual será a opção a ser utilizada para a reorganização societária.

15. Quanto a obtenção de recursos e meios de financiar a operação e expansão de suas atividades, principalmente por meio da celebração de contratos de financiamentos de antecipação de recebíveis, durante o cumprimento deste Plano, a devedora limitou-se a informar que tais operações não resultem em: (i) descumprimento das obrigações da Recuperanda assumidas neste Plano; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total da Recuperanda.

IINCISO II – Demonstração de viabilidade econômica

16. A demonstração de viabilidade econômica é uma projeção das medidas do plano, exibindo suas virtudes e assim, provando que se pode, por aquela via, chegar a superação da crise econômico-financeira da empresa.

17. Em outras palavras, a demonstração de viabilidade econômica irá comparar os retornos que poderão ser obtidos com os investimentos demandados, para decidir se é viável ou não a recuperação da empresa.

18. A demonstração da viabilidade econômica deverá apresentar a projeção de receitas, a projeção de custos, despesas e investimentos, a projeção do



fluxo de caixa para todo o período que irá durar a recuperação da empresa e a análise dos indicadores.

19. Verificou-se que o plano de recuperação da requerente atende ao inciso II do art. 53 da Lei 11.101/2005 porque **apresenta o estudo da viabilidade econômica (Parte II, fl. 09, do Plano de Recuperação).**

INCISO III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor

20. O inciso III do artigo 53 estabelece duas abordagens de avaliação, de forma a posicionar os credores sobre o valor da recuperanda nos contextos de: **i)** laudo econômico financeiro – cenário de continuidade operacional; e **ii)** laudo de avaliação dos bens e ativos – cenário de uma eventual liquidação.

21. O Laudo de Avaliação Econômico-Financeiro de Bens e Ativos da Recuperanda foi realizado pela empresa Gestec Consultoria.

22. Foi aplicada duas Metodologias para apuração do valor financeiro e apuração do valor econômico. Na apuração do valor financeiro utilizou-se a metodologia do “balanço contábil ajustado” ou valor patrimonial dos ativos, e na apuração do valor econômico aplicou-se a metodologia do “fluxo de caixa descontado”, baseado no seu funcionamento e rentabilidade futura.

23. O valor de mercado da Lavanderia Padrão é de R\$ 1.025.592,65 (um milhão e vinte e cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e sessenta e cinco centavos).

Da Análise dos Dados Contábeis

24. Verificou-se, por meio dos Balanços Patrimoniais, que **antes de 2017 a empresa não se encontrava em dificuldades financeiras.** Foi a partir de janeiro de 2017 que a situação da empresa se modificou.



25. No passivo, os empréstimos bancários e as obrigações fiscais aumentaram 818% e 332%, respectivamente, em relação ao ano anterior, 2016.

26. Em contrapartida, o Patrimônio Líquido e o Ativo Circulante diminuíram 78% e 56%, respectivamente, em relação ao ano anterior, 2016, como pode ser verificado no quadro resumo do Balanço Patrimonial abaixo:

Balanço Patrimonial	2016	2017	AH
Ativo	1.980.537,43	1.619.536,58	-18%
Ativo Circulante	367.927,47	161.589,01	-56%
Caixa	18.199,83	16.373,53	-10%
Bancos	36.041,36	94.661,27	163%
Aplicações Financeiras	-	-	-
Duplicatas a Receber	243.678,17	-	-100%
Estoques	68.859,42	49.405,52	-28%
Outros Créditos	1.148,69	1.148,69	0%
Ativo Não-Circulante	1.612.609,96	1.457.947,57	-10%
Imobilizado	1.696.115,99	1.541.453,60	-9%
(-) Depreciação Acumulada	- 83.506,03	- 83.506,03	0%
Passivo	1.980.537,43	1.619.536,58	-18%
Passivo Circulante	183.698,53	243.761,36	33%
Fornecedores	119.800,00	198.800,36	66%
Obrigações Trabalhistas	37.151,92	33.205,00	-11%
Obrigações Fiscais	18.687,81	11.756,00	-37%
Obrigações Sociais	8.058,80	-	-100%
Passivo Não-Circulante	189.204,62	1.029.808,46	444%
Empréstimos	43.554,90	400.000,00	818%
Obrigações Fiscais	145.649,72	629.808,46	332%
Patrimônio Líquido	1.607.634,28	345.966,76	-78%
Capital Social	200.000,00	200.000,00	0%
Prejuízos Acumulados	-	95.543,78	-
Lucros Acumulados	1.207.661,66	241.510,54	-80%
Resultado do Período	199.972,62	-	-100%

27. Da análise do Livro Razão de 1/1/2017 a 31/12/2017, folha 1 - ID 44676991, verificamos que, em 31/01/2017, ocorreu uma retirada do caixa da empresa de R\$ 621.523,00 sem correspondência documental, ou seja, o histórico do registro aponta acerto de exercício anterior, porém, não se refere ao documento fiscal ou ao fato contábil que deu origem a retirada do valor da empresa.

31/01/2017 981 2.5.2.1.01.0005 (6118) VLR. REF. ACERTO EXERCICIO ANTERIOR 621.523,00



28. Observa-se que o **referido valor (R\$ 621.523,00) corresponde a 153% do valor total da lista de credores da empresa devedora** que é de R\$ 405.274,06 (valores de 2019).

29. Cabe ainda registrar que o saldo das contas contábeis de Empréstimo, no Passivo Não-Circulante, de 31/7/2019, são divergentes da 2ª Lista de Credores, como pode ser verificado no quadro abaixo:

Conta	Descrição	Saldo em 31/7/2019	Lista de Credores	Diferença
2.2.1.2.01.0028	EMPRESTIMO BANCO DO BRASIL	27.717,40	25.663,96	2.053,44
2.2.1.2.01.0030	EMPRESTIMO CEF	134.701,43	379.610,30	- 244.908,87
	Totais	162.418,83	405.274,26	- 242.855,43

30. A inconsistências contábil faz com que o Passivo fique subavaliado em R\$ 242.855,43, ou seja, **a sua dificuldade financeira é muito maior que a apresentada nos registros contábeis.**

IV. CONCLUSÃO

31. Senhor (a) Promotor (a), diante das considerações acima expostas, concluímos que a empresa requerente Lavanderia Padrão Eireli- EPP **atendeu formalmente ao art. 53**, da Lei 11.101/05, na medida que apresentou todos os requisitos exigidos.

32. Registra-se que a base para a elaboração do Plano de Recuperação é a contabilidade da empresa.

33. Da análise dos registros contábeis, verificou-se inconsistências, como a **retirada do caixa da empresa de R\$ 621.523,00**, em 31/1/2017, **sem correspondência documental**, ou seja, sem referência ao documento fiscal ou fato contábil que deu origem a retirada do valor da empresa, e a diferença de R\$ 242.855,43 entre a contabilidade e a lista de credores demonstra um Passivo subavaliado, ou seja, **a dificuldade financeira da empresa é muito maior que a apresentada nos registros contábeis.**

34. Tais fatos podem comprometer o sucesso da recuperação judicial.



35. É o parecer técnico.

Brasília-DF, 25 de junho de 2020.

Nicole Tadiello Graeff
Analista do MPU/Perito em Contabilidade
Matrícula 4007-0